



PROCESSO Nº : 12.475-3/2017
ASSUNTO : MONITORAMENTO – TAG
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
INTERESSADOS : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, EDUARDO CAIRO
CHILETTO, WILSON PEREIRA SANTOS, CIRO
RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES,
JULIANA FIUSA FERRARI E EMPRESA MÉTRICA
CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.609/2024

EMENTA: MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG REFERENTE AO CONTRATO Nº 018/2013/SECOPA. HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 3636/2015-TP. CITAÇÕES NOS ANOS DE 2017 E 2018. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 752/2022. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 018/2013/SECOPA**, celebrado entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso e o Governo de Mato Grosso, visando à obra de construção da Trincheira Santa Isabel – Verdão, no município de Cuiabá/MT, instrumento devidamente homologado pelo Acórdão nº 3.636/2015 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015.
2. Este **Ministério Público de Contas** já se manifestou conclusivamente sobre o mérito do monitoramento por meio do **Parecer nº 2.159/2019** (Doc. nº 93935/2019).
3. Na sequência, considerando a suscitação de dúvidas processuais relativas à relatoria dos presentes autos, a **Consultoria Jurídica Geral exarou Parecer**





(Doc. nº 505266/2024), em que sugeriu o **reestabelecimento do nexo de ligação** entre a relatoria dos processos de monitoramento de termos de ajustamento de gestão e as portarias 044/2016 e 032/2017, **com designação, por meio de decisão presidencial, do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim como relator.**

4. No mesmo sentido, deu-se nova manifestação ministerial, por meio do **Parecer nº 3.649/2024** (Doc. nº 508600/2024).

5. Desse modo, por meio de **Decisão da Presidência** (Doc. nº 513178/2024), houve a designação do Conselheiro Antônio Joaquim como Relator do feito.

6. Por força do despacho do Relator (Doc. nº 528037/2024), os autos retornaram a este MP de Contas para parecer sobre a possibilidade de ocorrência de prescrição no âmbito deste Tribunal.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Prescrição

8. Consoante relatado, este processo diz respeito ao **Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 018/2013/SECOPA**, celebrado entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso e o Governo de Mato Grosso, visando à obra de construção da Trincheira Santa Isabel – Verdão, no município de Cuiabá/MT, instrumento devidamente homologado pelo Acórdão nº 3.636/2015 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015.

9. Considerando que a matéria de prescrição é prejudicial ao restante da análise do mérito, cumpre ao Ministério Público de Contas primeiramente avaliar sua ocorrência.





10. Em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

11. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepõe-se à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993), então aplicada nos processos pela jurisprudência deste TCE/MT, nos moldes da Resolução de Consulta nº 7/2018.

12. Diante disso, o prazo prescricional de 10 anos aplicado na mencionada resolução de consulta foi substituído pelo prazo de 5 anos previsto no novo diploma legal a partir do Acórdão nº 337/2021 -TP¹.

13. Assim estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

15. Porém, em 19/12/2022, foi sancionada a Lei Complementar Estadual nº 752/2022, que representa o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, que em seu capítulo XIV, dispôs sobre os institutos da prescrição e decadência, modificando a previsão anteriormente contida na Lei Estadual nº 11.599/2021.

16. Assim prescreve o art. 83 da Lei Complementar nº 752/2022:





Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão e prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

17. Assim, verifica-se que atualmente que a pretensão punitiva do TCE/MT continua prescrevendo em 5 (cinco) anos, porém, o novel Código de Processo de Controle Externo estabeleceu um aparato mais bem elaborado que aquele previsto na Lei nº Estadual nº 11.599/2021.

18. No caso, os fatos se amoldam ao estabelecido no inciso III do art. 83 do Código de Processo de Controle Externo, que prevê o início da contagem do prazo prescricional a partir “do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos”.

19. Nota-que este processo teve seu protocolo datado de 05.04.2017 (Termo de Aceite nº 148038/2017), com relatório técnico inicial de monitoramento datado de 22.05.2017 (Doc. nº 179549/2017).

20. Foram efetuadas diversas citações aos responsáveis nos anos de 2017¹ e 2018², com as respectivas defesas juntadas aos autos em 2018.³

21. Desse modo, considerando tanto a data do protocolo do relatório técnico preliminar de monitoramento (22.05.2017), quanto às datas das citações e das defesas apresentadas pelos interessados (anos de 2017 e 2018), já se passaram mais

¹ Documentos digitais nºs 218801, 218803, 218805, 218807/2017.

² Documentos digitais nºs 163565, 163578, 163581, 163585, 163589, 163592, 163593/2018.

³ Documentos digitais nºs 175283, 178721, 180840, 180191, 177704, 187651, 193914/2018.





5 (cinco) anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal de Contas.

22. Diante do exposto, considerando o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos do Código de Processo de Controle Externo, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito** e conseqüente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT

3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT;

b) após os devidos encaminhamentos, pelo arquivamento dos autos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de outubro de 2024.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – ATO PGC nº 004/2024)

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

